



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000281572**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000357-31.2024.8.26.0063/50000, da Comarca de Barra Bonita, em que é embargante MARLI APARECIDA RISSO, é embargado MUNICIPIO DE BARRA BONITA (PROCURADOR).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**JOÃO ALBERTO PEZARINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 49056**

**Embargos de Declaração nº 1000357-31.2024.8.26.0063/50000**

**Embargante: Marli Aparecida Risso**

**Embargado: Município de Barra Bonita**

**Comarca: Barra Bonita**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de vícios no julgado. Não configuração. Hipótese de mero inconformismo. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração em face do acórdão<sup>1</sup>, assim ementado:

“APELAÇÃO - Mandado de Segurança - ITBI – Ordem denegada. Pretendido recolhimento com base no valor do negócio, nos termos da tese firmada no Tema 1113 do STJ. Instauração de processo administrativo pela autoridade impetrada, com fundamento no art. 148 do CTN, que vislumbrou negociação abaixo do valor de mercado, considerando as dimensões e a área construída do imóvel. Ausência de resposta do contribuinte à notificação para apresentação de documentos, que coloca em dúvida a veracidade da declaração. Questão controversa que demanda dilação probatória. Recurso não provido.

Alega obscuridade e omissão no julgado, ressaltando que o art. 203, inciso II do CTM exige a lavratura de auto de infração, caso constatada eventual incorreção do valor declarado pelo contribuinte, e que o ato praticado não supre o processo administrativo, alegando, por fim, ausência de fundamentação para afastamento do referido disposto legal.

Pede acolhimento.

É o relatório.

Inexiste vício no acórdão.

Na verdade, o recurso expressa mero inconformismo com o resultado do julgamento.

---

<sup>1</sup> Votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Octávio Machado de Barros e Walter Barone.

Entretanto, os embargos não se prestam à revisão do que restou deliberado pela turma julgadora, mas sim para correção dos vícios apontados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto foram enfrentadas as teses suscitadas no processo e examinados os argumentos relevantes para a solução do litígio.

Nesse sentido, entendimento do STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”.<sup>2</sup>

De todo modo, cabe salientar que o art. 203, II, do Código Tributário Municipal, citado pela embargante, não exige a lavratura de auto de infração para cobrança do ITBI recolhimento a menor, hipótese sujeita a lançamento de ofício, tratando-se apenas de uma das modalidades de início do “procedimento tributário”.

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos.

**João Alberto Pezarini**  
**Relator**

---

<sup>2</sup> EDcl do Mandado de Segurança nº 21.315 – DF. Relatora Diva Malerbi, j. 8.6.2016.